



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

*1ª Vara do Trabalho de Ilhéus*

*Rua Severino Vieira, 154, Malhado, ILHÉUS - BA - CEP: 45651-510*

*TEL.:(73) 36343781 – EMAIL: 1avaraios@trt5.jus.br*

PROCESSO: **0000785-27.2013.5.05.0491**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

RECLAMADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

**SENTENÇA**

Vistos etc

**APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA** ajuizou reclamação em face do **MUNICÍPIO DE ILHÉUS** pleiteando a implementação do piso salarial nacional do magistério estabelecido pela Lei 11.738/2008 e a fixação de 1/3 da jornada para as atividades extraclasse, com pagamento dos valores atrasados e reflexos. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi rejeitado. Fixada a alçada. O acionado contestou os pedidos iniciais. O feito foi instruído com farta prova documental e com o interrogatório do reclamado. Não foram inquiridas testemunhas. Razões finais reiterativas. Sem êxito as propostas de conciliação. **É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Competência do Juízo Trabalhista:**

Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para exame do pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores em

Educação do Estado da Bahia. Argumenta o Município reclamado que, em se tratando de servidores públicos estatutários, competente seria a Justiça Estadual para dirimir a controvérsia que gira em torno da aplicação da Lei 11.738/2008. A tese do reclamado baseia-se na Lei Municipal nº 3.654, de 27/03/2013 que “*institui o regime estatutário dos servidores do Município de Ilhéus*” (art. 1º).

Tal disposição, assim genérica, não impressiona, pois, nos artigos subsequentes, o referido diploma legal remete a efetivação da medida à elaboração do estatuto no prazo de seis meses (art. 2º), prevalecendo até então o regime disciplinado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 4º). Logo, como não há notícia da efetiva instituição do Estatuto do Servidor Público Municipal, os servidores alcançados pela presente ação judicial remanescem sob a égide da CLT.

Não há, portanto, como se negar a competência do foro trabalhista para conhecer e julgar a ação proposta pelo Sindicato de Trabalhadores (APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia), para reconhecimento de direitos de índole nitidamente trabalhista. **Rejeito a preliminar.**

### **Aplicação da Lei 11.738/2008:**

A Lei 11.738/2008, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, instituiu, em prol da valorização da educação, um piso salarial nacional do magistério. Definiu que se trata de “*valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*”. Esclareceu ainda que por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se não só os que se dedicam à docência, mas também ao suporte pedagógico à docência. Por aí se vê que a norma federal impõe um salário mínimo para o início da carreira do magistério público da educação básica, abaixo do qual não é possível fixar-lhes a remuneração.

Quanto a se tratar de salário básico a controvérsia a respeito já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando afastou de sua composição numérica quaisquer outras vantagens. Aqui se fala, portanto, em piso, chão, base, ou, como diz voto do e. Ministro Joaquim Barbosa, “*indica um limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador (...). Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão de obra.*” (ADI 4167; Tribunal Pleno; DOU 24/08/2011).

Toda a discussão sobre o dever dos entes federados de cumprimento da referida lei já se encontra superada e a própria lei socorre a todas as entidades que se declarem impossibilitadas de cumprir a determinação de pagamento deste valor básico. Neste sentido estabelece o art. 4º, que a União complementarará, na forma e no limite fixados pelo ADCT, a integralização de recursos vinculados à educação. E o parágrafo 1º é taxativo, *in verbis*: “*O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo*”.

Reforça o parágrafo 2º do mesmo artigo quando estabelece: “*A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos*”.

Pelo visto, não há qualquer justificativa para o Município deixar de observar a regra imperativa, com pagamento inferior ou defasado de seus professores. Neste sentido qualquer alegação da defesa não se sustenta, ainda mais se, como é fato incontroverso, o reclamado vinha observando o pagamento do piso até 2012 e a partir de janeiro de 2013 deixou de fazê-lo, sem qualquer justificativa aceitável.

O cumprimento da lei a esta altura é indeclinável, desde que a referida lei assinou aos entes federativos a elaboração ou adequação de seus planos de carreira e remuneração do magistério até 31 de dezembro de 2009 (art. 6º). E a partir desta data, onerou os referidos entes públicos com a atualização anual do piso salarial em cada mês de janeiro a partir daquele ano de 2009.

Considerando tais disposições e a jurisprudência que se consolidou a respeito, o pedido da alínea “b” da inicial deve ser deferido, inclusive quanto à proporcionalidade reivindicada, com base no §3º, do art. 2º, da referida lei. Considerando ainda que o valor regulado pela lei é o básico, os degraus previstos no plano de carreira e salários do reclamado autorizam a adequação aos padrões e referências ali previstos, de forma a não quebrar o escalonamento da carreira, nos termos do pedido da alínea “c” da inicial. Devidos ainda os reflexos pleiteados. Os salários vincendos, todavia, não podem ser deferidos, pois, dependem da prova oportuna da prestação do trabalho, nas mesmas condições aqui consideradas.

A inicial também postula que se assegure 1/3 da jornada dos professores às atividades extraclasses para planejamento, estudo e avaliação, em conformidade com os §4º, do art. 2º, da Lei 11.738/2008 e com a Lei de Diretrizes e Bases nº 9. 394/1996. Com efeito,

a citada disposição da lei do piso aponta para o limite de 2/3 da carga horária para “*o desempenho das atividades de interação com os educandos*”, pelo que defiro o pedido da alínea “a”.

Os pedidos deduzidos nas alíneas “f” e “g” dizem respeito a excesso de jornada realizada em sala de aula. Embora se trate de horas extras, a reivindicação não foi contestada. Tal omissão da defesa importa em confissão do fato alegado na inicial, pelo que defiro os pleitos, com os reflexos requeridos.

#### **Justiça gratuita. Honorários advocatícios:**

O autor tem direito à gratuidade judiciária, aí incluída a isenção de custas e outras despesas processuais, pois comprovou, ainda que por simples declaração, estado de pobreza. Incidem na espécie as regras das Leis 1.060/1950 e 7.115/1983, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

De maneira geral, ao sindicato na condição de substituto processual, não são devidos honorários assistenciais, na forma da Lei 5.584/70. Assim já estabelecia a jurisprudência do c. TST, conforme Súmula 310, inciso VIII. Revogado o referido verbete, inclinou-se a jurisprudência daquela corte, ainda em observância das diretrizes da referida lei, a assegurar os honorários quando o sindicato declara a hipossuficiência dos seus substituídos. Assim estabeleceu na súmula 220, com remissão aos requisitos da Lei 5.584/70. Também esta Súmula foi cancelada, tendo o eg. TST introduzido o item III, ao texto da Súmula 219, para reconhecer devidos “os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual”. Defiro.

#### **Liquidação:**

Os autos contêm elementos suficientes para a liquidação por cálculo, a qual observará as deduções, na forma da lei, dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o reclamado na forma da fundamentação supra. Custas pelo acionado de R\$ 2.000,00, calculados sobre R\$ 100.000,00, valor estimado à causa para este efeito. **Prazo de 8 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRT, nos termos do DL 779/69. INTIMEM-SE.**

Ilhéus, 13 de março de 2014.

ALICE CATARINA PIRES

Juíza Titular

imprimir